DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 4089/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/1536/2013**
PROTOCOLO	:	**1390341**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MATEUS PALMA DE FARIAS**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 230/2012**
CONTRATADA	:	**DAMBROS & DAMBROS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE N. 8/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDO E PROJETO AMBIENTAL REFERENTE À CICLOVIA E READEQUAÇÃO DA BR 163**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 45.021,76**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 230/2012, decorrente do Convite n. 8/2012, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Dambros & Dambros Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria na elaboração de estudo e projeto ambiental, referente à ciclovia e readequação da BR-163, no valor de R$ 45.021,76 (quarenta e cinco mil, vinte e um reais e setenta e seis centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-12838/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade das três fases da contratação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13902/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos em razão da afixação do aviso de licitação em mural, o que constitui ofensa, no seu entender, ao princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento do *parquet* de Contas, discordo da opinião proposta, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante o art. 22, § 3º, da Lei Federal das Licitações.

O TCU, em acórdão julgado por unanimidade, apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> *"... é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93."* (Processo TCU n. 5.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17-3-2005).

No mais, observo o atendimento a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanhando a análise da 4ª ICE e divergindo do parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 8/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 230/2012 (2ª fase) e de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg